



Conselho Nacional de Saúde

RECOMENDAÇÃO Nº 018, 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde - CNS, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando que Emenda Constitucional (EC) nº95 foi promulgada em 15 de dezembro de 2016, estabelecendo o teto para realização de despesas primárias até 2036;

considerando que a EC 95/2016 retirou as vinculações orçamentárias à receita das despesas das áreas da saúde e educação a partir de 2018, estabelecendo tão somente a variação anual pelo IPCA/IBGE para corrigir os valores da aplicação mínima ou piso de 2017, de modo que o crescimento da receita no período 2018-2036 não será mais considerado para o estabelecimento dos valores dessa aplicação mínima ou piso;

considerando que essa nova regra imposta pela EC 95/2016 representa um retrocesso de recursos para o setor saúde nos próximos 20 anos por retirar a possibilidade de incorporar, proporcionalmente à participação das despesas com saúde no orçamento federal, o crescimento de receita que ocorrerá no período 2018-2036, como previa a EC 86/2015;

considerando que os estudos realizados pelo Grupo Técnico Interinstitucional de Discussão sobre o Financiamento do SUS, do qual o CNS é integrante, apontam para uma perda de R \$ 415 bilhões de recursos para o SUS projetada para o período de vigência da EC 95/2016, em comparação ao que seria o piso calculado pelas regras da EC 86/2015 para o mesmo período;

considerando a recente posição da Procuradoria Geral da República em propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5595, de 20/09/2016) em relação a EC 86/2015, fundamentada no princípio da vedação de retrocesso, diante da comprovada redução do piso para saúde decorrente de sua vigência em 2016 (percentuais aplicados em 2014 e 2015 da Receita Corrente Líquida foram maiores que os pisos proposto pela EC 86 para 2016, 2017, 2018 e 2019);

considerando que pesquisa recentemente divulgada apurou que a população não aprova a Proposta de Emenda Constitucional nº 55, que foi aprovada pelo Senado Federal e promulgada como EC 95; e

considerando as atribuições do Presidente do CNS, previstas no artigo 13, VI, da Resolução CNS nº 407/2010.

Recomenda *ad referendum* do pleno:

Que todas as entidades com prerrogativa de ingressar com pedido de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, em relação ao artigo 105 da Emenda Constitucional nº 95, especialmente as entidades com representação no Conselho Nacional de Saúde, bem como os governadores dos Estados e Distrito Federal, adotem essa providência ainda no presente exercício, de modo a evitar a redução dos valores da aplicação mínima com ações e serviços públicos de saúde no período 2018-2036, nos termos da nova regra estabelecida por essa Emenda Constitucional recém promulgada.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde